



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720227/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.268 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente ODINIR MACHADO DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ALEGADA EM RECURSO ACOLHIDA. PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à instância julgadora de piso, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário determinando o retorno dos autos à primeira Instância para análise do mérito da lide.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 15 a 18, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 4.285,78 de imposto suplementar, R\$ 3.214,33 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2005, ano calendário 2004.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 12 a 14), constatou as seguintes infrações, em face das informações em Dirf das fontes pagadoras:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo dependente, R\$ 8.899,19, de Fit Service Serviços Gerais Ltda., CNPJ 00.146.889/0001-10, para o CPF 770.204.059-91.
- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, R\$ 3.000,00, da Copel Distribuição S/A, CNPJ 04.368.898/0001-06, e R\$ 15.687,83, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), CNPJ 29.979.036/0001-40.

Cientificado, em 16/10/2007 (fl. 20), o contribuinte apresentou, em 24/09/2008, a impugnação de fls. 02 e 03, sujeita à apreciação de preliminar de tempestividade, conforme despacho do órgão preparador (fl. 28).

Relata os fatos ocorridos com a declaração de ajuste anual do exercício de 2007, bem assim do débito automático do imposto a pagar apurado e da falha no débito de parte do imposto devido. Aduz que efetuou o recolhimento de uma cota não vencida, em 29/08/2008, e quanto às cotas de abril a julho de 2008, caberia à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a solução e regularização dos pagamentos.

Afirma que efetuou os recolhimentos dos exercícios de 2005 e 2006, em 29/08/2008, entendendo, contudo, que os rendimentos de aposentadoria não deveriam integrar a base de cálculo do imposto.

Argumenta que, tendo comparecido à RFB, foi informado da existência de Notificação de Lançamento do exercício 2005, ano-calendário 2004, que lhe teria sido cientificada na data de lavratura.

Contesta a mencionada ciência e a considera efetuada somente na data de seu comparecimento na RFB. Invoca o art. 231 do CPC sobre as condições para ciência por Edital.

Requer autorização para recolher, dentro de trinta dias, de acordo com a intimação, a exigência sem a multa de ofício de 75% e reforça seu entendimento de que o rendimento de aposentadoria não deveria integrar a base de cálculo do imposto.

Instruem a petição os documentos de fls. 09 a 11.

O processo seguiu para análise segundo as disposições da Portaria MF nº 441, de 30 de julho de 2010 e da Instrução Normativa SRFB nº 1.061, de 08 de agosto de 2010, que originou o Termo Circunstanciado de fls. 31, bem assim, o Despacho Decisório de fl. 32, com deferimento da proposta de manutenção total da exigência.

Essa análise foi cientificada ao contribuinte, em 15/06/2012 (fl. 35), e tendo, dentro do prazo legal, em 16/07/2012, sido apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 38 e 39, o processo retornou para apreciação da DRJ.

Em sua manifestação de inconformidade o impugnante reforça sua discordância com a inclusão dos rendimentos de aposentadoria na base de cálculo do imposto, bem assim da ciência por Edital, insistindo no recolhimento sem multa de ofício.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2012 (e-fls. 54), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, inclusive sendo tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O litígio remanescente recai sobre a apreciação da tempestividade da impugnação.

A **tempestividade da impugnação** foi apreciada pela Instância *a quo* nos seguintes termos:

Voto

Tendo em vista a ciência do lançamento, ocorrida via Edital Malha Fiscal IRPF nº 00006, em 16/10/2007 (fl. 19), e a apresentação da impugnação em 24/09/2008, cabe analisar, inicialmente, a preliminar de tempestividade.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a intimação pode ser pessoal, por via postal, por meio eletrônico, ou por Edital:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

Por sua vez, a respeito do prazo para apresentação de defesas relativas a exigências fiscais, assim dispõem os arts. 5º, 14, 15 e 21 do mesmo diploma legal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

Ainda a respeito de prazo para apresentação de defesa, o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996, estabelece:

...expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Assim, feita a intimação em 16/10/2007, conforme Edital Malha Fiscal IRPF nº 00006, de 28/09/2007 (fl. 19), não instaura a fase litigiosa do procedimento a impugnação apresentada, intempestivamente, em 24/09/2008, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto nos diplomas legais anteriormente transcritos.

...

Isso posto, voto no sentido de não conhecer da impugnação por intempestiva, deixando, assim, de apreciar as questões de mérito suscitadas na petição.

...

Ora, tem-se que a intimação postal, de fato, exige comprovação por meio de aviso de recebimento (AR), ao teor do art. 23, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando apenas juntado o relatório obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 21), cujo extrato de consulta de postagem **registra não possuir a imagem do AR**. Tal relatório, por si só, não comprova a tentativa ou mesma ocorrência da intimação por via postal, **cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos**. Vale salientar, por oportuno, que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme de depreende, dentre outros, do acórdão nº 2003-002.391 (junho/2020), **que se amolda perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, já que inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, deve-se considerar como realizada a ciência na data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação, que de fato ocorreu em 24/09/2008 (fls. 2), sob pena de injustiça fiscal, urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Ante o exposto, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida e determinado o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa apresentadas nos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário determinando o retorno dos autos à Primeira Instância para análise do mérito da lide.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima